



Parecer nº 1968 /2024/ PROJUR/IASB

Processo n.º 10224/2023

Interessado: CCO/IASB

Assunto: Análise Minuta do Contrato nº 036/2024-IASB

Senhora Procuradora,

Tratam os presentes autos de adesão à ata de Registro de Preços nº 21/2023, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 24/2023, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- CISPAPA, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (AMBULÂNCIA).

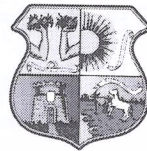
Os autos após instruídos vieram a esta PROJUR para análise da minuta o contrato em atendimento ao disposto no Art.38 parágrafo único da Lei Federal 8666/93.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente cumpre esclarecer que desde sua publicação, a Lei nº 14.133/2021 encontra-se em vigor e, por força do disposto em seu art. 191, pelo prazo de dois anos contado a partir de sua vigência, a nova Lei de Licitações coexistiu com a legislação anterior que disciplina o assunto. Dessa forma, considerando que, *in casu*, o Pregão Presencial SRP nº 24/2023, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- CISPAPA SRP teve como fundamento a Lei 8666/93, que anteriormente regulava a matéria, passaremos a análise da presente contratação com base no aludido diploma legal.

No caso sub examine, a modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal retro mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da



Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Desta forma, pode-se afirmar que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, levando-se em conta os Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Portanto, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, bastando para tanto a anuência do órgão gerenciador.

No presente caso, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

No que concerne à minuta do contrato, a análise, por sua vez, passa pelo exame do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

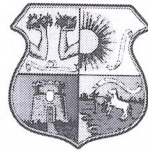
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, em anexo, (Contrato nº 036/2024/IASB) entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.



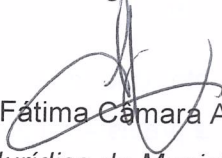
Em sendo assim, manifestamo-nos no sentido que o termo ora analisado se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar os efeitos a que se destina.

Por fim atente-se para a necessidade de indicação do fiscal do contrato e suplente na forma do Art.67 da Lei Federal 8666/93.

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo está condizente com o nosso ordenamento jurídico.

São os termos da presente manifestação. S.M.J.

Belém, 22 de agosto de 2024


Maria de Fátima Câmara Américo
Consultora Jurídica do Município de Belém

Sr. Presidente,

1- Subscribo o parecer
supra.

2- Remeto os autos para
Vossa deliberação.

Belém, 22 de Agosto de 2024.


VERENA CORREA DE MELO SILVA

Chefe da Procuradoria jurídica IASB